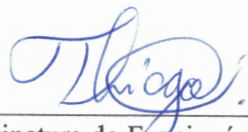



Ano 2021 <i>Plenário das Deliberações</i>		
<b>Protocolo</b>  N.º 465  às 12:13 hs.   Assinatura do Funcionário	Em 21/06/2021.  <input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> <b>Indicação</b> <input type="checkbox"/> Moção de Aplausos <input type="checkbox"/> Emenda	<b>N.º 359/2021</b>

Autor: Vereador JAIRO GEHM – (PRTB)

Senhor Presidente:

Indico à Mesa, após cumprimento das formalidades regimentais e deliberação em Plenário, seja encaminhado expediente ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO**, solicitando informações de como proceder diante de situação de maus-tratos de animais, pois, a Lei Municipal nº 4.086, de 13 de maio de 2021, que dispõe sobre a proibição da prática de atos de abuso, maus-tratos e crueldade contra os animais domésticos, no âmbito do Município de Barra do Garças, traz em seu artigo 3º, que os animais vítimas de maus-tratos, deverão serem recolhidos e encaminhados aos cuidados do órgão da Prefeitura Municipal ou a organizações não governamentais, que tenham como finalidade o cuidado de animais vítimas de violência ou abandono.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 18 de junho de 2021.

  
**JAIRO GEHM**  
Vereador-PRTB

Primeiro Secretário da Mesa Diretora  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em sessão ordinária do  
Dia 21/06/2021**

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Apesar da legislação municipal prevê punição para os atos de abuso ou maus tratos aos animais, os casos de abandonos de animais têm aumentado a cada dia, tanto como resultado da atual crise econômica e, como também pela certeza da impunidade de quem comete tal delito. Pois, o abandono de animais acarreta não apenas seu sofrimento, mas também outras consequências decorrentes da sua presença em locais públicos, sem qualquer tipo de supervisão, restrição e cuidados veterinários. A consequência mais grave é a ameaça à saúde pública, pois comumente estes animais tornam-se foco de transmissão de zoonoses, além de implicações envolvidas com os casos de agressão aos humanos e a outros animais.

Diante dos argumentos apresentados, solicitamos deste Poder Executivo, que nos informe, quais os procedimentos devem serem adotados, a fim de que possamos solucionar as questões envolvendo maus-tratos dos animais.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças – MT, em 18 de junho de 2021.



**JAIRO GEHM**

Vereador-PRTB

Primeiro Secretário da Mesa Diretora  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**LEI Nº 4.086 DE 13 DE maio DE 2019.**

Projeto de Lei nº 007/2019, de autoria do Vereador Jaime Rodrigues-PMDB e Outros.

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE MAUS-TRATOS E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a prática de atos de abuso, maus-tratos e crueldade contra animais domésticos, no âmbito do município de Barra do Garças.

**Art. 2º** Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

**§ 1º** Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

I - abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas;

II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

a) espancamento;

b) uso de instrumentos cortante ou contundentes;

c) uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo;

III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie; e

IV - confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

**§ 2º** Para efeitos do inciso IV do art. 2º desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

**§ 3º** A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.





ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

§ 4º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vai-vém, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

§ 5º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

§ 6º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II - espaço suficiente para ampla movimentação;

III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV - fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; e

VI - restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

Art. 3º Os animais que sofrerem os maus-tratos de que trata esta Lei deverão ser recolhidos e, imediatamente enviados aos cuidados do órgão da Prefeitura Municipal ou a organizações não governamentais, que tenham como finalidade o cuidado de animais vítimas de violência ou abandono.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 13 de maio de 2019.

  
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS  
Prefeito Municipal